



Pelo presente termo de consentimento, o beneficiário/paciente acima qualificado, por si e/ou por seu responsável legal, (no caso de menor, tutelado e/ou curatelado), **manifesta formalmente o seu consentimento livre e informado quanto à utilização excepcional de telemedicina**, conforme Resolução CFM nº 2.314/2022, para a realização de teleconsulta, teletriagem ou telemonitoramento, **declarando, para todos os fins legais e de direito, ter sido devidamente esclarecido e consentido quanto aos seguintes conceitos e extensões:**

1. DA NATUREZA DO ATENDIMENTO:

- 1.1. O referido atendimento por telessaúde/telemedicina ofertado pela OPERADORA garantiria atendimento célere em relação ao atendimento em estabelecimento de saúde presencial e atende aos prazos previstos nas normas setoriais aplicáveis aos planos de saúde.
- 1.2. O atendimento por telessaúde/telemedicina ofertado pela OPERADORA não elimina, limita o acesso, ou suprime quaisquer direitos relativos à minha livre escolha de atendimento presencial com profissional credenciado em qualquer estabelecimento de saúde da rede própria ou credenciada da OPERADORA, nos limites previstos em meu contrato, sujeitando-me todavia, à agenda dos referidos estabelecimentos e profissionais da minha escolha.
- 1.3. O atendimento por telessaúde/telemedicina é não presencial e compreende o uso de áudio, vídeo e/ou outromeio de tecnologia da informação e comunicação que proporcione a integridade, segurança e o sigilo das informações, para interação entre o profissional de saúde e paciente e/ou revisão de informações médicas com o propósito de atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico. Durante o atendimento por telemedicina, detalhes da história clínica do paciente e suas informações pessoais de saúde poderão ser objeto de discussão entre profissionais de saúde por meio do uso de tecnologias interativas de vídeo, áudio ou outra via de comunicação eletrônica. Caso o exame físico se faça necessário, arquivos de vídeo, áudio e/ou fotos poderão ser gravados e utilizados.



2. DAS FORMAS DE TELEMEDICINA/TELESSAÚDE

2.1. As formas de telemedicina realizadas pela OPERADORA, nos termos da RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022, são:

2.1.1. **TELETRIAGEM MÉDICA:** é o ato realizado por um médico, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

2.1.2. **TELEMONITORAMENTO:** ato para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença, e

2.1.3. **TELECONSULTA:** realizada entre o profissional de saúde e paciente, sem exame presencial, com a possibilidade de prescrição de tratamento, solicitação de exames e outros procedimentos, bem como emissão de atestado e relatório. Fica facultado ao profissional de saúde decidir sobre a pertinência de atendimento presencial em primeira consulta.

3. DOS BENEFÍCIOS E RISCOS RELACIONADOS

3.1. O acesso a especialistas e a informações médicas adicionais e orientadoras de comportamentos e cuidados, sem a necessidade de deslocamento do paciente para um local público e específico para atendimento constitui o principal benefício do atendimento por telemedicina. Os riscos envolvidos neste atendimento decorrem das limitações da modalidade, pois não possibilita a realização de exame físico pelo profissional de saúde, que pode ser ou vir a ser imprescindível para (i) a definição de condutas e tratamentos, (ii) em casos de emergência ou urgência assistencial, ou (iii) devido a problemas técnicos de conexão, demandando a realização de atendimento presencial após as orientações efetuadas durante o atendimento à distância. Adicionalmente, em situações raras, protocolos de segurança eletrônica podem ser objeto de ataque, com risco de vazamento de dados e quebra de privacidade.



4. DOS ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

- 4.1. O atendimento por telemedicina (telessaúde) está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar editado pela ANS, e, portando, incluído na cobertura assistencial prevista no contrato de plano de saúde ao qual está vinculado o paciente, sujeito, nessa qualidade, à cobrança de coparticipação nas consultas e sessões de terapia, caso pactuada, conforme condições previstas no contrato celebrado.
- 4.2. O profissional de saúde poderá, no âmbito do atendimento por telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico, cuja validação se dará mediante o uso das formas previstas na regulamentação própria.
- 4.3. Todas as normas legais, deontológicas e regulatórias expedidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, Conselho Profissionais e previstos na Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), relativas ao acesso do paciente aos arquivos médicos e à privacidade dos dados obtidos ou gerados durante o atendimento à distância, aplicam-se aos serviços de telemedicina.
- 4.4. Consentido o atendimento por telemedicina, por qualquer forma prevista neste documento, o profissional de saúde deverá elaborar o respectivo prontuário, contendo os dados clínicos necessários à boa condução do caso, por ordem cronológica, com data, horário, assinatura e número do registro do profissional de saúde.

5. DAS PROIBIÇÕES

- 5.1. Não poderei gravar, fotografar e nem preservar imagens (fotos e vídeos) dos dados, diálogos, e conteúdo material ou imaterial, total ou parcial, do atendimento por telemedicina/telessaúde realizado, sob pena de ser responsabilizado, penal e civilmente, pelo uso não autorizado da imagem do profissional de saúde.